



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000204-36.2016.815.0181** - 1ª Vara da Comarca de Guarabira

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Manoel Fidélis da Silva Júnior  
**ADVOGADO** : Alisson Batista Carvalho  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de fogo, desobediência e direção de veículo automotor sem habilitação.** Art. 14 da Lei nº 10.826/03, art. 330 do Código Penal e art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Condenação. Irresignação defensiva visando a absolvição pelo crime de desobediência. Impossibilidade. Autoria e materialidade irrefutáveis. Conjunto probatório consistente e incontroverso. Elementos probatórios suficientes para sustentar o édito condenatório. Pena-base exacerbada para os três delitos. Inocorrência. Alteração do regime inicial de cumprimento da reprimenda para o aberto. Não cabimento. Réu reincidente. **Recurso desprovido.**

- Estando devidamente comprovada a materialidade delitiva e sendo o acervo probatório coligido durante a instrução processual – prova testemunhal e confissão do réu – bastante a apontar o acusado, ora recorrente, como autor do crime de desobediência, não há que se falar absolvição.

- Tendo sido concretamente fundamentada a desfavorabilidade de circunstâncias judiciais na dosimetria da pena, mostra-se devido o aumento da pena-base, sendo incabível a redução pleiteada.

- Não há que se falar em modificação do regime para início de cumprimento da pena do semiaberto para o aberto, nos crimes com pena inferior a quatro anos, quando o réu é reincidente, de acordo com o art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal e com a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal (fl. 92) interposta por Manoel Fidélis da Silva Júnior, através de advogado legalmente constituído, contra a sentença de fls. 86/89, da lavra da Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guarabira, que o condenou pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, desobediência e direção de veículo automotor sem habilitação (art. 14 da Lei nº 10.826/03, art. 330 do Código Penal e art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro).

Nas razões recursais, às fls. 97/100, alega o causídico, em síntese, que não há provas suficientes a ensejar a condenação do recorrente pelo crime de desobediência, pois não ouviu nem viu a ordem para que parasse o veículo dada pelos policiais militares, sendo que a determinação foi imediatamente cumprida assim que os policiais se aproximaram do carro. Por esta razão, pugna pela absolvição por este delito.

Aponta, ainda, que as penas-base fixadas foram exacerbadas para todos os crimes, requerendo a redução para o mínimo legal, no caso de não ser acolhido o pleito absolutório. Afirma que, em relação ao porte ilegal de arma de fogo e à desobediência, a principal fundamentação para o aumento é de que o apelante foi encontrado no interior do carro com vários sujeitos conhecidos como "maus elementos", entretanto, salienta que não foram declinados os nomes destes, nem especificado porque seriam tidos como "maus elementos". Já no que diz respeito ao delito de direção de veículo automotor sem habilitação, não houve qualquer justificativa para o aumento.

Por fim, solicita a mudança do regime inicial de cumprimento da reprimenda para o aberto.

Contrarrazões às fls. 101/108, em que o representante do *Parquet a quo* rebate os argumentos defensivos e pede pela manutenção da decisão guerreada.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Álvaro Gadelha Campos, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 119/123).

**É o relatório.**

**(Relator)** **VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em síntese, argumenta o réu, por intermédio de sua irresignação, *ab initio*, que não existem provas firmes e convincentes a respaldar sua condenação pelo delito de desobediência, já que não teria ouvido nem visto a ordem para que parasse o veículo. Ou seja, limita-se a contestar a condenação apenas pelo delito do art. 330 do Código Penal, *verbis*:

*"Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:*

*Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa."*

Na espécie, não há como dar provimento ao pleito absolutório do apelante, pois que, o conjunto probatório é seguro, harmonioso e suficiente a consubstanciar, estreme de dúvidas, a materialidade e a autoria delitivas.

A primeira é irrefutável, eis que cabalmente evidenciada no caderno processual, notadamente, ante a prova documental colacionada aos autos, em especial a confissão do réu e os depoimentos dos policiais que fizeram a abordagem.

A autoria também é indubitável.

Vejamos.

Em seu interrogatório (mídia de fl. 91), o réu não nega a prática dos crimes, confirmando os fatos narrados na denúncia.

A testemunha de acusação Djean Soares do Nascimento, policial militar, na audiência de instrução e julgamento (mídia de fl. 91), confirmou o depoimento prestado na Delegacia de Polícia, a fl. 05, e afirmou que estava na viatura (moto) quando avistou o veículo do réu, que se encontrava com o giroflex ligado, tendo encostado a moto no veículo e ligado a sirene, dando a ordem para que o acusado parasse, o que não foi obedecido.

Diz, ainda, que quando o réu observou que se tratava da polícia acelerou o carro, tendo sido novamente dada a voz de parada e ligada a sirene. Ao verificar que não ia conseguir empreender fuga, ele parou. Salientou que no momento da abordagem, o acusado estava com o vidro do automóvel abaixado.

A testemunha de acusação Ronan Barbosa da Silva, durante a instrução processual (mídia de fl. 91), afirmou que foram acionados pelo COPOM e quando estavam fazendo ronda, na frente do Batalhão, no portão lateral do Sílvio Porto, encontraram os elementos com as características descritas pelo COPOM, tendo feito a sinalização de parada, ligado a sirene, solicitado ao condutor, Manoel Fidélis, para que parasse, tendo este visualizado e acelerado o carro. Disse, ainda, que saíram em perseguição e que o denunciado só veio a parar um quilômetro depois quando a viatura conseguiu fazer o bloqueio da via.

Portanto, diante dos elementos fático-probatórios coligidos ao caderno processual, resta cabalmente evidenciado que o réu descumpriu a ordem de parada dada pelos policiais militares, não havendo dúvidas quanto à prática do crime de desobediência pelo apelante, não merecendo acolhida o pleito absolutório.

Como visto, o recorrente não se conformou com as penas aplicadas e requereu, subsidiariamente, a redução para o mínimo legal, das reprimendas dos três crimes porque foi condenado - porte ilegal de arma de fogo, desobediência e direção de veículo automotor sem habilitação.

Para o delito de porte ilegal de arma de fogo, a magistrada sentenciante, na primeira fase, fixou a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase, efetuou a compensação entre a confissão e a reincidência, tornando definida em razão da inexistência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas de aumento e diminuição de pena.

Pois bem, há que se ressaltar que, para se chegar a uma reprimenda justa, o sentenciante deve observar o intervalo correspondido entre o mínimo e o máximo e variar a gradação de acordo com o número de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

*In casu*, considerando tratar-se de **porte ilegal de arma de fogo de uso permitido** (art. 14 da Lei nº 10.826/03), onde se prevê a sanção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão, escorreito o aumento da pena-base em 01 (um) ano, em face da existência de duas circunstâncias do art. 59 do CP serem desfavoráveis ao apelante (culpabilidade e circunstâncias do crime).

Portanto, mostra-se devido o aumento da pena-base no patamar utilizado, inexistindo razão para a sua redução.

Na segunda fase da dosimetria, encontrando-se escoreta a compensação entre a confissão e a reincidência (comprovada à fl. 34), e inexistindo outras circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas de aumento e diminuição de pena, tornada definitiva a pena de **03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**.

Para o crime de **desobediência** (art. 330 do Código Penal), a juíza fixou a pena-base em 02 (dois) meses de detenção, considerando como desfavoráveis a culpabilidade e as circunstâncias do delito, de maneira que a reprimenda básica foi fixada escoreitamente em 02 (dois) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa.

Na segunda fase, mantenho a compensação entre a confissão e a reincidência, restando a penalidade definitiva em **02 (dois) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa**.

Em relação ao crime de **direção de veículo automotor sem habilitação** (art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro), a sentenciante estabeleceu a pena-base em 08 (oito) meses de detenção levando em consideração que a culpabilidade foi exacerbada, não havendo motivo para readequação.

Mais uma vez, escoreta a compensação da confissão com a reincidência, de modo que mantenho a reprimenda em definitivo em **08 (oito) meses de detenção**.

Aplicando-se o **concurso material**, totaliza a pena em **03 (três) anos de reclusão, 10 (dez) meses de detenção e 60 (sessenta) dias-multa**. Mantenho, portanto, na totalidade, as penas aplicadas em primeiro grau.

Por fim, requer o recorrente a modificação do regime inicial de cumprimento da pena do crime de porte ilegal de arma de fogo para o aberto.

Ora, o art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, dispõe:

*"§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:*

*a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;*

*b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;*

*c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto."* Destaquei.

Observa-se que o regime aberto pode ser aplicado aos condenados à pena igual ou inferior a 04 (quatro) anos quando não reincidentes. Não é a hipótese dos autos, em que, apesar da pena ser inferior ao patamar indicado, o réu é comprovadamente reincidente (fl. 34). Desta forma, há que ser mantido o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, inclusive em conformidade com a Súmula 269 do STJ, *in verbis*:

*"É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais."*

Vejamos jurisprudência recentíssima no mesmo sentido:

**"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, LEI Nº 10.826/03) - CRIME DE DIREÇÃO PERIGOSA (ART. 311 DO CTB) - USO DE DROGA (ART. 298 DA LEI Nº 11.343/06) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - RECONHECIMENTO INVIÁVEL - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - ABRANDAMENTO - POSSIBILIDADE - SEMIABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - INVIABILIDADE - CONCURSO FORMAL - APLICABILIDADE SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.**

(...)

**Considerando a pena fixada ser inferior a 04 (quatro) anos, diante da reincidência e, em consonância com a Súmula 269 do STJ, o regime semiaberto é adequado ao cumprimento da reprimenda.**

*Diante da reincidência do acusado, inviável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, na forma do art. 44, II do Código Penal.*

*Havendo a prática de duas condutas distintas - art. 14 da Lei 10.826/03 e 311 da lei 9.503/97, deve incidir o concurso material de crimes, ex vi do art. 69 do Código Penal".*

**(TJMG - Apelação Criminal 1.0024.17.039767-3/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/11/2017, publicação da súmula em 22/11/2017).** Ementa parcial. Destaquei.

Assim, mantendo a decisão *primeva* em todos os termos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial,  
**NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**Oficie-se.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador João Benedito da Silva.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**